



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004571/2003-01
Recurso nº 154.657 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-00.024 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - EX. 1999
Recorrentes 3ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP E DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

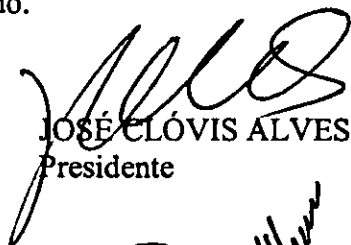
Exercício: 1999

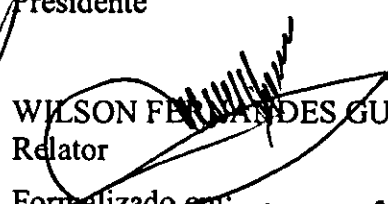
Ementa:

ADIANTAMENTO DE CLIENTES E DEVOLUÇÃO DE VENDAS. OMISSÃO DE RECEITAS. CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA – Constatado por meio de exame documental realizado no domicílio do contribuinte que as imputações formalizadas em autos de infração são insubsistentes, há que se cancelar os lançamentos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

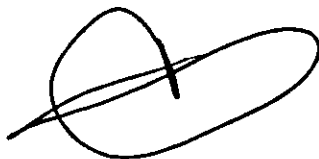
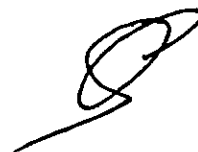

JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Marcos

Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuelo e José Clóvis Alves.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a loop and a trailing stroke.

Relatório

DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ e REFLEXOS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência das seguintes constatações:

- a) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas;
- b) omissão de receita caracterizada por adiantamentos de clientes não comprovados; e
- c) custos e despesas não comprovados.

Consta, às fls. 1748, informação no sentido de que em razão do procedimento levado a efeito na empresa foi lavrado também, por decorrência, auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 763/770, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que, no que tange à falta de comprovação do valor de R\$ 4.134.746,67, proveniente de adiantamento de clientes, em momento algum teria deixado de atender às solicitações da equipe de auditores fiscais e remeteu, em 05 de dezembro de 2003, os esclarecimentos e documentos probatórios necessários, via sedex;

- que, neste caso, não teria havido aumento do ativo circulante, pois as auditoras fiscais reconhecem que os valores foram, em contrapartida, lançados no passivo circulante;

- que venda futura não caracteriza o fato gerador da receita;

- que o IPI devido foi recolhido após apuração tempestiva, de acordo com o movimento da empresa no mês;



- que as notas fiscais 21306, 21307, 21308, 21309, 21320, 21321, 21324, 21339, 21340, 21341, 21683, 21684, 21685, 21686, 21716, 21717, 21718, 22221, 22222, 22223, 22224, 22225, 22226, 22227, 22228 e 22229, foram incluídas, conforme relatório que anexou, não restando valor devido com relação a esse tópico;

- que, no que dizia respeito à quantia de R\$ 3.535.105,44, proveniente de outros custos, os documentos probatórios já se encontravam arquivados nos LDs (arquivo de documentos relativos aos lançamentos diários), RBs (arquivo relativo aos documentos inerentes a Caixa Recebimento) e CPs (documentos relativos a Caixa Pagamento), todos em posse da fiscalização desde outubro de 2001;

- que, tendo em vista a enorme quantidade de documentos envolvidos (10.000 documentos), além dos juntados naquela ocasião (500 páginas), todos poderiam ser exibidos em perícia necessária, com local e hora determinados;

- que a reintimação apontava as contas com necessidade de esclarecimentos de forma genérica, o que teria retardado e dificultado a resposta da empresa;

- que os Livros Razão de todas as divisões, bem assim a documentação probatória teria sido entregue à equipe fiscal, conforme relatado pela própria auditora;

- que, relativamente ao valor de R\$ 5.655.181,04, proveniente de outras despesas, todos os documentos teriam sido entregues, acondicionados em LDs, que estavam em poder da fiscalização, e, em virtude da quantidade, seria inviável reapresentá-los na fase de defesa, podendo ser apresentados para perícia em local e hora marcados;

- que o início do procedimento fiscal se deu em agosto de 2002, sem que fosse apresentado o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que deu origem à fiscalização, e, em 2003, foi concluído por meio de Termo de Verificação Fiscal, sem data, acompanhado de autos de infração sem número, datados de 16 de dezembro de 2003, entregue por meio de correspondência contendo, dentre outras, a consideração de que a Dresser não teria apresentado justificativa e documentos para comprovar a inocorrência e a necessidade das despesas, sendo, então, consideradas indedutíveis;

- que possuía e teria apresentado todos os documentos solicitados por meio de diversas notificações, sendo a última expedida em 25 de novembro de 2003, e após 20 (vinte) dias apenas foram lavrados os autos de infração, levando a crer que houve algum fator externo que tornou necessária a conclusão pouco criteriosa do procedimento fiscal, com demasiada pressa, considerando o volume de documentos já em poder da fiscalização, que comprovavam, também, as despesas de todo o ano de 1998;

- que, no que dizia respeito ao valor de R\$ 1.812.516,19, relativo à devolução de mercadorias, poderia ser constatado que todas as devoluções foram devidamente documentadas, conforme cópias que anexava.

Em 16 de junho de 2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através do despacho de fls. 1.687/1.689, solicitou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo que analisasse os documentos apresentados pela contribuinte, tendo sido elaborado, em razão disso, o relatório de fls. 1.745/1.746.



Extraem-se dos autos os seguintes excertos do procedimento acima referenciado (diligência):

[...]

Adiantamento de Clientes

Às folhas 846 e 847 se referem aos lançamentos dos valores de R\$ 439.244,87 e R\$ 3.695.501,80 em conta do Ativo-11.90.10.00 – Adiantamento de Clientes, a débito, e crédito da conta 21.19.02.00 – Adiantamento de Clientes, que totalizam o montante de R\$ 4.134.746,67, considerado receita diferida pela fiscalizada e tributado como omissão de receita.

Examinando esses documentos se verifica que os valores de R\$ 439.244,87 e R\$ 3.695.501,80 foram originados de notas fiscais emitidas no ano de 1998, n.ºs 21306/21309 fls. 855/858 e n.ºs 21320/21341 fls. 859/864, respectivamente, justificando o lançamento como receita de venda futura. Para o valor de R\$ 439.244,87 e R\$ 1.563.091,87 a empresa emitiu notas fiscais de remessa no ano de 1999, como se verifica às fls. 865/871 (R\$ 439.244,87) e fls. 872/880 (R\$ 1.563.091,87). Esses valores foram tributados no ano de 1999 conforme foram juntados por mim, nesta ação fiscal atual, folhas do Livro de Saídas, Livro Diário e Livro Razão, documentos de fls.1720/1735.

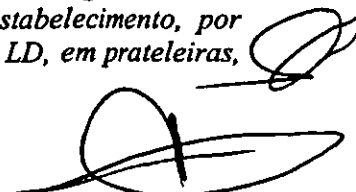
O valor de R\$ 2.132.409,93 a empresa informa que se referem as três notas fiscais emitidas para Shell Brasil S/A, n.ºs 21320, 21321 e 21324, anuladas pelas notas fiscais de devolução em março de 2000, n.ºs 31176/31178, documentos de 881/883 (sic).

Foi solicitado à empresa Shell a comprovação em seus registros de Notas Fiscais de Entradas, as notas fiscais emitidas pela empresa DRESSER no ano de 1998, 1999 e 2000. As informações apresentadas, conforme folhas 1738/1743, indicam que das notas citadas acima somente as notas fiscais de n.ºs 21339/21341 que somam a importância de R\$ 1.563.091,87, estão em seus registros.

Os documentos apresentados pela empresa impugnante se fecham com as informações apresentadas pela Shell, ou seja, do total de R\$ 3.695.501,80 de notas fiscais emitidas para a Shell, o valor de R\$ 2.132.409,93 não consta do registro de aquisições, ficando concluído que as três notas 21320, 21321 e 21324 que compõem o valor acima, foram realmente canceladas.

Custos dos Bens e Serviços Vendidos – Outros Custos e Despesas Operacionais não comprovados:

Foram examinados os documentos apresentados no processo e os documentos apresentados pela empresa à rua Pamplona nº 1465 cj. 61/62. Todos os documentos que comprovam os custos e despesas operacionais, objeto de lançamento por falta de comprovação, foram apresentados no original, organizados de forma prática a serem examinados, por estabelecimento, por conta, em ordem cronológica, por ordem de LD, em prateleiras,



de forma bem visível, que juntamente com os demonstrativos de fls. 898/1025 (demonstrativo dos valores com respectivos nº de arquivamento), situação essa não apresentada durante a ação fiscal que levou a constituir o crédito tributário.

Através desses demonstrativos que contém todos os valores que compõe cada conta, como dos outros demonstrativos de fls. 1027/1148, numa amostragem aproximada de 70%, foram escolhidos valores e conferidos com os documentos, que considero hábeis para comprovação dos fatos que deram origem aos lançamentos.

Devoluções de Mercadorias (fls. 1150/1668):

Os documentos de fls. 1150/1668 são documentos que conferem com o original, considerados hábeis a comprovar a devolução de vendas. Os documentos de fls. 1152/1331 se referem às devoluções do estabelecimento – divisão Wayne, os documentos de folhas 1332/1508 do estabelecimento divisão Masoneilan e os documentos de folhas 1509/1668 do estabelecimento Willy.

[...]

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais, a peça de defesa e as conclusões apresentadas pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, prolatou o Acórdão nº 11.278, de 10 de março de 2006, decidindo pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS.

Cancela-se o lançamento quando comprovadas as devoluções de vendas que reduziram o lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS. ADIANTAMENTOS DE CLIENTES.

Cancela-se apenas o lançamento relativo aos adiantamentos de clientes efetivamente comprovados.

Omissão de Receitas e Glosa de Custos e Despesas.

Comprovados, em diligência, os custos e despesas operacionais objeto de tributação por falta de provas, cancela-se a exigência fiscal.

PERÍCIA. Prescindibilidade.

Incabível a realização de perícia que se revela prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda os requisitos legais.

Tributação Reflexa. csll, PIS, Cofins.



Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Da referida decisão, releva transcrever as seguintes passagens:

[...] verifica-se que a contribuinte apresentou documentos que comprovam os valores contabilizados relativos à devolução de vendas e a outros custos e despesas operacionais.

Assim, cancela-se o auto de infração do IRPJ relativamente a essas infrações, e os autos de infração de CSLL, PIS e Cofins, com relação às devoluções de vendas não comprovadas.

Quanto à omissão de receita caracterizada por adiantamentos de clientes não comprovados, foram apresentadas pela contribuinte as notas fiscais de venda para entrega futura (fls.855/858 e 859/864), no valor total de R\$ 4.134.746,67, emitidas em dezembro de 1998, e as notas fiscais de remessa de fls. 865/871 (R\$ 439.244,87) e fls. 872/880 (R\$1.563.091,87), emitidas em 1999, que comprovam a tributação desses valores nesse ano.

Foram apresentadas, também, as folhas do livro de Saídas, Livro Diário e Livro Razão, documentos de fls. 1720/1735.

Com relação ao valor restante de R\$ 2.132.409,93, a contribuinte informa que se refere a três notas fiscais emitidas em 1998 para Shell Brasil S/A, nºs 21320, 21321 e 21324, e que foram anuladas pelas notas fiscais de devolução em março de 2000, nºs 31176/31178, documentos de fls.881/883.

Entretanto, referida empresa, em resposta à solicitação da autuante, apresentou o "Relatório de pagamentos efetuados no período de 1998/1999/2000" (fls. 1736/1743), no qual consta apenas o pagamento, em dezembro de 1998, dos valores relativos às notas fiscais nºs 21339, 21340, 21341 (fls. 862/864). Não há nesse relatório confirmação do pagamento, naquele mês, do valor relativo às notas fiscais nºs 21320/21341 (fls. 859/864). Tampouco, foram apresentados documentos que comprovem os créditos que a contribuinte alega ter feito na conta da citada empresa em março de 2000, por ocasião da emissão das notas fiscais de entrada (fls.881 a 886).

Conclui-se pelo exposto, que os citados documentos não são suficientes para a comprovação pretendida, devendo ser mantida a tributação do valor de R\$ 2.132.409,93, relativa à omissão de receita caracterizada por adiantamentos de clientes não comprovados.

Igualmente, mantêm-se os autos de infração reflexos (PIS, Cofins e CSLL), quanto a essa infração.

[...]

Inconformada com a manutenção de parte dos lançamentos, a empresa apresentou o recurso de folhas 1.787/1.797.

A handwritten signature in black ink is written over a large, oval-shaped stamp. The stamp appears to be a circular official seal, possibly from a court or administrative body, with some internal markings that are partially obscured by the signature.

Apresentando fragmentos doutrinários e de soluções de consultas dirigidas à Receita Federal acerca do tratamento contábil que deve ser dispensado às vendas para entrega futura, a recorrente argumentou:

[...]

No caso sob análise, na conta "Receita Diferida – Adiantamento de Clientes", os valores de R\$ 439.244,87 e R\$ 3.695.501,80 originaram-se de notas fiscais expedidas no ano de 1998, de nºs 21306/21309 (fls. 855/856), e 21320/21341 (fls. 859/864), respectivamente, e referem-se à receita proveniente de venda futura.

Para o valor de R\$ 439.244,87 e R\$ 1.563.091,87, a Recorrente emitiu as notas fiscais de remessa no ano de 1999, conforme documentos acostados, respectivamente, às fls. 865/871 e fls. 872/880. Referidos valores foram devidamente tributados no ano de 1999, como verificado pelo i. fiscal em seu parecer de fls. 1745/1746 e comprovado mediante cópia do Livro de Saída, Livro Diário e Livro Razão (fls. 1720/1735).

Como não poderia deixar de ser, referidos valores foram efetivamente cancelados pela r. decisão recorrida.

Contudo, o valor de R\$ 2.132.409,93 também deveria ter sido cancelado, eis que este montante está vinculado às notas fiscais 21320, 21321 e 21324, as quais foram emitidas para a Shell do Brasil e que foram canceladas, em março de 2000, pelas notas fiscais de devolução nºs 31176/31178, anexadas às fls. 881/883.

A situação acima foi confirmada através da apresentação, pela Shell Brasil S/A, dos seus Registros de Notas Fiscais de Entradas, fls. 1738/1743, no qual constavam apenas as notas fiscais 21339/21341, que somam a importância de R\$ 1.563.091,87.

As notas fiscais 21320, 21321 e 21324, cujo somatório consubstancia o montante R\$ 2.132.409,93 não foram elencadas no referido relatório, e nem poderiam constar no relatório fornecido pela Shell Brasil S/A (fls. 1738/1743), pelo simples fato de que, como dito e comprovado pela Recorrente, referidas notas foram efetivamente canceladas.

Nesse sentido, cabe destacar que o i. Fiscal em seu parecer de fls. 1745/1746 já tinha salientado esse ponto de forma contudente, "verbis":

"(...)

Os documentos apresentados pela empresa impugnante se fecham com as informações apresentadas pela Shell, ou seja, do total de R\$ 3.695.501,80 de notas fiscais emitidas para a Shell, o valor de R\$ 2.132.409,93 não constam do registro de aquisições, ficando concluído que as três notas 21320, 21321 e 21324 que compõem o valor acima foram realmente canceladas.



(...)”

(GRIFOS DO ORIGINAL)

Amparada, essencialmente, nesse conjunto de alegações, a recorrente, ao final, requereu a admissão do recurso e o seu provimento.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 105-1.336, de 04 de julho de 2007, converteu o julgamento em diligência para que os responsáveis pelo procedimento fiscal levado a efeito na empresa prestassem os seguintes esclarecimentos:

a) informassem se em razão da emissão das notas fiscais nºs 21.320, 21.321 e 21.324, cujo somatório correspondeu a R\$ 2.132.409,93, a recorrente tinha contabilizado efetiva entrada de recursos (no caso de efetiva entrada de recursos, pediu-se que fosse anexada a correspondente comprovação contábil);

b) anexasse os comprovantes contábeis relativos a contabilização das saídas (1998) e supostas entradas (2000) dos bens objetos das notas fiscais acima referidas;

c) esclarecesse se, tendo havido ingresso de recursos por ocasião da emissão das notas fiscais nºs 21.320, 21.321 e 21.324 em 1998, a Recorrente tinha efetuado algum crédito a favor da empresa Shell Brasil S/A;

d) anexasse a documentação contábil de suporte, se fosse o caso, relativamente à operação descrita em “c”;

e) esclarecesse se as notas fiscais de devolução (fls. 881/883) efetivamente guardavam relação com as notas fiscais nºs 21.320, 21.321 e 21.324, de 1998.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo produziu os relatórios de fls. 1845/1846 e 1.848/1849, dos quais podem ser extraídas as seguintes informações:

- que, conforme declaração prestada pela empresa, a emissão de notas fiscais não foi objeto de operação envolvendo recurso financeiro, isto é, foi uma venda para entrega futura que foi desfeita, não havendo pagamento por parte da cliente e nem entrega de mercadoria;

- que foram apresentadas e juntadas folhas do Razão da conta 21.19.02.00 – Receita Diferida, demonstrando a contabilização do valor de R\$ 3.695.501,80, em 22 de dezembro de 1998;

- que havia sido juntada a contabilização no Livro Diário nº 62 (fls. 345, volume II);

- que há correlação entre as notas de crédito e as notas fiscais de saída e de entrada.

A contribuinte não apresentou considerações acerca da diligência em referência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência das seguintes constatações: a) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas; b) omissão de receita caracterizada por adiantamentos de clientes não comprovados; e c) custos e despesas não comprovados.

Amparada em conclusões de diligência efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, a autoridade de primeiro grau exonerou parcela do crédito tributário, recorrendo de ofício em observância às disposições do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72.

Considerada a natureza das infrações apuradas pela autoridade fiscal, a solução da lide, necessariamente, passa por exame documental, inexistindo, nos autos, controvérsia relacionada ao direito material aplicado.

Dito isto, passo à apreciação dos recursos interpostos.

RECURSO DE OFÍCIO

Por meio do presente processo, a autoridade fiscal promoveu lançamentos tributários em razão da imputação das seguintes infrações:

1. Ausência de comprovação de valores registrados a título de adiantamento de clientes (R\$ 4.134.746,67, resultado da soma dos valores de R\$ 439.244,87 e R\$ 3.695.501,80);
2. Glosa de Custos, em razão de não comprovação: R\$ 3.535.105,44;
3. Glosa de Despesas, em razão de não comprovação: R\$ 5.655.181,04
4. Devolução de Vendas não comprovada: R\$ 1.812.516,19

Relativamente ao item 1 acima, a autoridade julgadora de primeira instância considerou comprovado o montante de R\$ 2.002.336,74 (R\$ 439.244,87 + R\$ 1.563.091,87). No que tange aos demais itens (glosas de custos e despesas e devolução de vendas não comprovada), os créditos tributários correspondentes foram exonerados pela decisão de primeiro grau.

Essa, enfim, as matérias submetidas ao recurso necessário.



Releva destacar que a decisão exarada em primeira instância teve por suporte exame documental efetuado por meio de diligência, procedimento levado a efeito em razão do aporte de documentos feito pela Recorrente por ocasião da interposição da peça impugnatória.

As conclusões apresentadas pela autoridade responsável pelo procedimento de diligência, relativamente às infrações excluídas pela decisão da Turma Julgadora, foram no sentido de que:

a) ADIANTAMENTO DE CLIENTES – que a Recorrente emitiu notas fiscais de remessa no ano de 1999, correspondentes aos montantes de R\$ 439.244,87 e R\$ 1.563.091,87, e que tais valores foram devidamente tributados naquele ano (1999);

b) CUSTOS NÃO COMPROVADOS – que, examinada a documentação aportada ao processo pela Recorrente, bem como a existente em seu domicílio, restaram comprovados os custos e despesas objeto de lançamento (esclareceu a autoridade diligenciante que a forma de apresentação adotada por ocasião da efetivação do procedimento, isto é, oferecimento dos documentos originais, organizados de forma prática a serem examinados, por estabelecimento, por conta, em ordem cronológica, por ordem de LD, em prateleiras, de forma bem visível, era totalmente distinta da ocorrida por ocasião da realização da ação fiscal, razão pela qual o lançamento tinha sido efetuado);

c) DEVOLUÇÃO DE VENDAS – que os documentos analisados são considerados hábeis para comprovar a devolução de vendas.

Diante da natureza do procedimento adotado, qual seja, exame documental por meio de diligência fiscal, não identifiquei razão capaz de modificar o decidido em primeira instância.

Face ao exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A matéria remanescente, objeto de recurso voluntário, como já se viu, decorre da ausência de comprovação de montante de R\$ 2.132.409,93, registrado a título de adiantamento de clientes.

Tal montante, segundo informação da Recorrente, se refere a três notas fiscais emitidas em 1998 para empresa SHELL BRASIL S/A, que teriam sido anuladas em março de 2000.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que, no caso, a documentação apresentada pela Recorrente não era suficiente para comprovar a alegação de que os valores que compunham o citado montante estavam vinculados a notas fiscais canceladas.

O responsável pela diligência na Recorrente, por sua vez, consignou, *verbis*:

...

O valor de R\$ 2.132.409,93 a empresa informa que se referem as três notas fiscais emitidas para Shell Brasil S/A, nºs 21320,



21321 e 21324, anuladas pelas notas fiscais de devolução em março de 2000, nºs 31176/31178, documentos de 881/883 (sic).

Foi solicitado à empresa Shell a comprovação em seus registros de Notas Fiscais de Entradas, as notas fiscais emitidas pela empresa DRESSER no ano de 1998, 1999 e 2000. As informações apresentadas, conforme folhas 1738/1743, indicam que das notas citadas acima somente as notas fiscais de nºs 21339/21341 que somam a importância de R\$ 1.563.091,87, estão em seus registros.

Os documentos apresentados pela empresa impugnante se fecham com as informações apresentadas pela Shell, ou seja, do total de R\$ 3.695.501,80 de notas fiscais emitidas para a Shell, o valor de R\$ 2.132.409,93 não consta do registro de aquisições, ficando concluído que as três notas 21320, 21321 e 21324 que compõem o valor acima, foram realmente canceladas.

Vê-se, pois, que o responsável pela diligência concluiu pelo cancelamento das aquisições em razão das informações colhidas junto a SHELL BRASIL serem compatíveis com as existentes na Recorrente, somado ao fato de o registro de aquisições naquela empresa (SHELL) não indicar o montante de R\$ 2.132.409,93 como aquisições.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em convergência com o decidido em primeira instância, entendeu que os alegados cancelamentos de aquisições não foram suficientemente comprovados, razão pela qual requisitou a realização de nova diligência.

Nesse sentido, foram solicitados, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

- a) que fosse informado se tinha havido movimentação de recursos na transação envolvendo a emissão das notas fiscais nºs 21.320, 21.321 e 21.324, para a empresa SHELL BRASIL;
- b) se a Recorrente tinha efetuado algum crédito a favor da empresa Shell Brasil S/A; e
- c) que fosse esclarecido se as notas fiscais de devolução (fls. 881/883) efetivamente guardavam relação com as notas fiscais nºs 21.320, 21321 e 21.324, de 1998.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo trouxe as seguintes informações:

- 1. que a emissão de notas fiscais não foi objeto de operação envolvendo recurso financeiro, isto é, foi uma venda para entrega futura que foi desfeita, não havendo pagamento por parte da cliente e nem entrega de mercadoria;
- 2. que foram apresentadas e juntadas folhas do Razão da conta 21.19.02.00 – Receita Diferida, demonstrando a contabilização do valor de R\$ 3.695.501,80, em 22 de dezembro de 1998 e que já havia sido juntada a contabilização no Livro Diário nº 62 (fls. 345, volume II); e



3. que há correlação entre as notas de crédito e as notas fiscais de saída e de entrada.

Diante de tais esclarecimentos, em especial da informação de que as operações envolvendo as notas fiscais nºs 21.320, 21321 e 21.324 não envolveram transferências de recursos financeiros ou materiais, creio ter restado comprovado o cancelamento das aquisições promovidas pela empresa SHELL DO BRASIL junto a Recorrente.

Assim, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009

Relator Wilson ~~Antônio~~ de Guimarães

